



PARECER JURÍDICO

PL 43/2026

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria da **Mesa Diretora**, que *“Dispõe sobre o aumento real no salário-base do cargo de Motorista da Câmara Municipal de Sorocaba.”*

A proposição em sua justificativa menciona que:

“(...) tramita nesta Casa projeto de resolução que amplia a súmula de atribuições do cargo, incluindo atividades de vistoria periódica da frota, apoio logístico aos gabinetes, acompanhamento de manutenção e outras funções essenciais ao suporte administrativo da Câmara. A ampliação das responsabilidades torna necessária a correspondente valorização remuneratória, de forma proporcional e coerente com as novas exigências funcionais”.

A matéria versa sobre a concessão de aumento real na remuneração de servidores no âmbito do Poder Legislativo local (*interna corporis*), cuja **competência privativa** está prevista no art. 34, inciso VII da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

*...
VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;”* (g.n.)

Registre-se que, ainda que a organização da estrutura administrativa e a definição de atribuições possam ser disciplinadas por Resolução, a fixação ou **alteração da remuneração de servidores públicos exige lei específica**,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal¹, cuja observância é obrigatória também no âmbito municipal, vedada a instituição ou majoração remuneratória por ato infralegal.

Nesse contexto, a opção da Mesa Diretora por veicular o aumento real por meio de Projeto de Lei mostra-se juridicamente adequada, por atender à exigência constitucional de reserva legal.

Cabe, ainda, assinalar que a **iniciativa legislativa** da matéria é exclusiva da **Mesa Diretora**, dispondo a Lei Orgânica do Município que:

"Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;" (g.n.)

Igualmente reza o art. 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis, no que se refere à direção dos serviços administrativos da Câmara e à iniciativa da proposição:

"Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;" (g.n.)

Por fim, observamos que a proposição está devidamente instruída com a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, consubstanciada no

¹Art. 37 (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices." (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício Legislativo nº 11/2026, em atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme determina o art. 40, § 2º, item nº 5, da LOMS².

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

² Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5. criação de cargos e **aumento de vencimentos de servidores**; (g.n.)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003200310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 11/02/2026 11:29

Checksum: **970F75128F62D2ABA2E0B1983ECE29A41C95CAB9D09FD1C6D3F9A8F86B33EDFE**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003200310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.